



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5689923/2020 - SAP.UPR

Joinville, 17 de fevereiro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 341/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA, documento SEI nº 5676192, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 341/2019, para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação recebida na data de 14 de fevereiro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital prevê no subitem 8.2.2 do Anexo VI - Termo de Referência do Edital que os veículos mantenham as características de fábrica.

Prossegue afirmando, que consta nas especificações técnicas do veículo que ele seja equipado com engate para carretinha.

Sustenta ainda, que o engate para carretinha não é uma característica de fábrica, implicando assim no que estabelece os manuais de garantia de diversos fabricantes, sujeitando-se a perda de garantia dos veículos.

Ao final, requer a modificação do Edital no tocante ao modelo de veículo utilitário a ser locado, com a supressão da exigência de engate para carretinha, e ainda a reabertura do prazo inicialmente

previsto, nos termos do § 4º, art 21 da Lei 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 341/2019 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante defende que o engate para carretinha não é uma característica de fábrica, o que implicaria no estabelecido nos manuais de garantia de diversos fabricantes, o que poderia ocasionar a perda de garantia dos veículos.

Quanto a esta questão, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, manifestou-se através do Memorando SEI nº 5679175/2020 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Memorando acima, que trata sobre a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 341/2019, documento SEI nº 5676192, a Unidade de Apoio Operacional vem, por meio deste, informar que as razões apresentadas pela impugnante não prosperam, tendo em vista que o engate para carretinha trata-se de acessório e a instalação deste equipamento não altera as características de fábrica do veículo. Por oportuno, insta salientar que o engate para carretinha contido nos veículos visa atender as necessidades da administração."

Como visto, por tratar-se de um acessório a ser instalado no veículo, deve atender as regras estabelecidas pelos fabricantes, visualizadas nos manuais dos veículos, para este não restar descoberto da garantia.

Nesta seara, a alegação de restar descoberto da garantia devido a instalação do engate por si só, não se mostra procedente, visto ser de responsabilidade do proprietário atentar para a forma de instalação dos acessórios, assegurando-se que este acessório seja homologado e instalado segundo as regras do fabricante para a marca e modelo do veículo a ser ofertado.

Assim, verifica-se que o proponente ao elaborar sua proposta, deve observar se a marca e o modelo ofertado possui o quesito "engate" original de fábrica ou, em caso de acessório a ser instalado no veículo, que siga as regras da fabricante, sob pena de recair na perda da garantia.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterada as especificações técnicas do objeto licitado, devendo o proponente atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 341/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2020, às 10:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/02/2020, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 18/02/2020, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5689923** e o código CRC **8F625E69**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br